

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2019

(do Deputado Federal KIM KATAGUIRI)

Altera o inciso XXXIII, Do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7°
XXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre
menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de
reze anos;
" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa possibilitar que os jovens menores de

18 (dezoito) e maiores de 13 (treze) anos de idade sejam absorvidos

formalmente pelo mercado de trabalho a fim de que se ativem em funções no

período diurno e em atividades não insalubres ou perigosas.

É sabido que muitos jovens menores de dezoito anos se ativam

informalmente, sendo certo que muitas empresas não contratam menores

aprendizes por causa do alto custo para o empreendimento.

Sobretudo nos Estados menos desenvolvidos e nas empresas de

menor porte, é comum a contratação de menores de dezoito anos para

realização de atividades-meio.

Ocorre que o jovem muitas vezes fica sem amparo legal enquanto

trabalha informalmente, sem contar o desamparo futuro no tocante aos direitos

previdenciários.

Assim, é certo que a ampliação da idade mínima para o trabalho é

medida necessária à melhoria das condições de vida dos jovens menores de

dezoito anos e maiores de treze, sendo que tal medida homenageia o princípio

fundamental do valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV, da CF), bem como

busca efetivar o direito fundamental individual ao trabalho (artigo 5º, inciso XIII)

e, sobretudo, o direito social ao trabalho previsto no artigo 6º, da Carta Magna.



A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho assevera que "as leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que: a) não prejudique sua saúde ou desenvolvimento; e b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida" (artigo 7º, item 1), sendo certo, portanto, que a Emenda pretendida está em consonância com as disposições internacionais das quais o Brasil é signatário.

No mesmo sentido, importa dizer que nos Estados Unidos, segundo o Departamento do Trabalho dos Estados Unidos (U.S. D.O.L.) a idade mínima para o trabalho é de 13 (treze) anos, momento em que o jovem pode trabalhar como babá, entregador de jornal ou ator/artista; dos quatorze aos dezesseis anos os jovens estadunidenses já podem trabalhar em escritórios, supermercados, mercearias, lojas, restaurantes, cinema e parques de diversão; a partir dos dezesseis e até os dezessete anos os jovens daquele país podem se ativar em qualquer função que não seja perigosa; e a partir dos 18 (dezoito) anos o trabalho é liberado para qualquer função, sendo que para todas as idades deve ser respeitado o salário mínimo federal (US\$ 7,25 por hora de trabalho).



Importante salientar que os estudos dos jovens não serão afetados, uma vez que a legislação trabalhista já determina que "é dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral" (artigo 424, da CLT) e que "o empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas" (artigo 427, da Consolidação).



Portanto, a ampliação de direitos prevista na presente Emenda se justifica e é medida que se impõe, motivo pelo qual rogo aos eminentes pares que a aprovem.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)